



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006708-16.2023.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante ALZIRA CERAZE CACIOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), MARY GRÜN E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: 1006708-16.2023.8.26.0302/50000

Embargante: Alzira Ceraze Caciola

Embargada: Claro S/A

VOTO Nº 7654

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE CONFIGURARIA ERRO MATERIAL. VÍCIO QUE EFETIVAMENTE SE CARACTERIZA.

ACÓRDÃO QUE, POR MERO ERRO MATERIAL, ACABOU POR INVERTER A PARTE QUE É OBRIGADA A SUPORTAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO – MAJORAÇÃO CUJOS EFEITOS DEVEM SER SUPORTADOS PELA RÉ, E NÃO PELA AUTORA, COMO INDEVIDAMENTE CONSTOU DO ACÓRDÃO.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL INDICADO PELA EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Embargos declaratórios interpostos sob alegação de erro material no v. acórdão proferido em recurso de apelação, aduzindo a parte embargante que houve inversão das partes por ocasião da aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC/2015.

Recurso tempestivo e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios devem ser conhecidos e providos.

Com efeito, o v. acórdão embargado inverteu as partes por ocasião da aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015.

Daí porque, caracterizado o erro material, de rigor que se o corrija, devendo o v. acórdão embargado ser retificado nos seguintes termos:

“[...] Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, § 11, do CPC/2015 para majorar os honorários advocatícios devidos pela parte ré, de 15% a 16% sobre o valor da condenação. [...]”

Pois que, por meu voto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para correção do erro material apontado, nos termos da fundamentação.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR